SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104184 - RS (2026/0225981-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	W A B A
ADVOGADO	:	JOSÉ CLAÚDIO ALENCASTRO GARCIA - RS109462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 108 E 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e revogou liminar que havia suspendido a internação provisória de adolescente apreendido por ato infracional análogo ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Internação provisória decretada por 45 dias; em seguida, revogada pelo Juízo de primeiro grau e substituída por liberdade assistida provisória; posterior provimento de agravo interno pelo Tribunal de Justiça para restabelecer a internação provisória. Impetra-se habeas corpus alegando flagrante ilegalidade por ausência dos requisitos dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente; deferida liminar e, ao final, não conhecido o writ, com revogação da medida liminar.

3. *As decisões anteriores*. Agravo de instrumento do Ministério Público provido, por maioria, para restabelecer a internação provisória; embargos infringentes não conhecidos; recurso especial inadmitido por intempestividade; habeas corpus não conhecido e liminar revogada, sobrevindo agravo regimental do paciente.

Documento eletrônico VDA60703976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 989a4aec-127d-4850-a0d1-63d872d56848

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação dos Tribunais Superiores; e (ii) se há flagrante ilegalidade na internação provisória por ausência dos requisitos dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive à vista do enunciado da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça e da alegada inadequação da medida diante da condição clínica do paciente e do princípio da proteção integral.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente se admitindo a concessão de ofício na presença de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º).

5. Os requisitos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente foram atendidos: há indícios suficientes de autoria e materialidade e foi explicitada a indispensabilidade da segregação, demonstrada pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração infracional em curtíssimo intervalo, com apreensão de 152 porções de crack (20 gramas) já preparadas e episódio anterior com 339 pedras e maconha, indicando possível vinculação à mercancia de drogas.

6. A referência ao art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente legitima a medida cautelar para proteção pessoal do adolescente e tutela da ordem pública, diante de circunstâncias concretas apuradas pelas instâncias ordinárias.

7. A Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça não impede a internação provisória quando a fundamentação se baseia em elementos específicos do caso, e não exclusivamente na natureza do ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

8. A inexistência de reincidência técnica não obsta a consideração da reiteração infracional como pressuposto suficiente à internação (art. 122, II, do ECA), por não se exigir trânsito em julgado de episódios pretéritos para fins cautelares.

9. A condição clínica do paciente e o princípio da proteção integral não tornam, por si, inviável a internação provisória, de natureza protetiva e pedagógica; a aferição da suficiência de atendimento em meio aberto demanda exame probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e a revogação da liminar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; ECA, arts. 108, 122, II, e 174; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 989a4aec-127d-4850-a0d1-63d872d56848

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 989a4aec-127d-4850-a0d1-63d872d56848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104184 - RS (2026/0225981-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	W A B A
ADVOGADO	:	JOSÉ CLAÚDIO ALENCASTRO GARCIA - RS109462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 108 E 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e revogou liminar que havia suspendido a internação provisória de adolescente apreendido por ato infracional análogo ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Internação provisória decretada por 45 dias; em seguida, revogada pelo Juízo de primeiro grau e substituída por liberdade assistida provisória; posterior provimento de agravo interno pelo Tribunal de Justiça para restabelecer a internação provisória. Impetra-se habeas corpus alegando flagrante ilegalidade por ausência dos requisitos dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente; deferida liminar e, ao final, não conhecido o writ, com revogação da medida liminar.

3. *As decisões anteriores*. Agravo de instrumento do Ministério Público provido, por maioria, para restabelecer a internação provisória; embargos infringentes não conhecidos; recurso especial inadmitido por intempestividade; habeas corpus não conhecido e liminar revogada, sobrevindo agravo regimental do paciente.

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação dos Tribunais Superiores; e (ii) se há flagrante ilegalidade na internação provisória por ausência dos requisitos dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive à vista do enunciado da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça e da alegada inadequação da medida diante da condição clínica do paciente e do princípio da proteção integral.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente se admitindo a concessão de ofício na presença de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º).

5. Os requisitos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente foram atendidos: há indícios suficientes de autoria e materialidade e foi explicitada a indispensabilidade da segregação, demonstrada pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração infracional em curtíssimo intervalo, com apreensão de 152 porções de crack (20 gramas) já preparadas e episódio anterior com 339 pedras e maconha, indicando possível vinculação à mercancia de drogas.

6. A referência ao art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente legitima a medida cautelar para proteção pessoal do adolescente e tutela da ordem pública, diante de circunstâncias concretas apuradas pelas instâncias ordinárias.

7. A Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça não impede a internação provisória quando a fundamentação se baseia em elementos específicos do caso, e não exclusivamente na natureza do ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

8. A inexistência de reincidência técnica não obsta a consideração da reiteração infracional como pressuposto suficiente à internação (art. 122, II, do ECA), por não se exigir trânsito em julgado de episódios pretéritos para fins cautelares.

9. A condição clínica do paciente e o princípio da proteção integral não tornam, por si, inviável a internação provisória, de natureza protetiva e pedagógica; a aferição da suficiência de atendimento em meio aberto demanda exame probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e a revogação da liminar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; ECA, arts. 108, 122, II, e 174; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 80-87) interposto por W. A. B. A. contra a decisão monocrática (fls. 68-73) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi apreendido em procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tapes, em regime de plantão, decretado a internação provisória pelo prazo de quarenta e cinco dias, com o recolhimento do paciente ao CASE Padre Cacique em 1º de julho de 2025 (fls. 64-65).

Realizada a audiência de apresentação, o Juízo de primeiro grau revogou a internação provisória e a substituiu por liberdade assistida provisória, pelo prazo de sessenta dias (fls. 64-65).

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento, inicialmente desprovido por decisão monocrática, e, submetida a matéria ao colegiado por agravo interno, o Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso para restabelecer a internação provisória do paciente (fls. 10 e 42-43).

A defesa opôs embargos infringentes, que não foram conhecidos (fls. 21-22), e interpôs recurso especial, inadmitido na origem por intempestividade (fls. 44-46).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência dos requisitos autorizadores da internação provisória, previstos nos artigos 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 2-8).

O pedido de liminar foi deferido para suspender a internação provisória do paciente até o julgamento final deste *writ* (fls. 49-50).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com a revogação da liminar que havia suspendido a internação provisória do paciente (fls. 68-73).

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da ausência dos requisitos autorizadores da internação provisória, previstos nos artigos 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, da incidência da Súmula 492 desta Corte Superior e da inadequação da medida diante de sua condição clínica e do princípio da proteção integral.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de ausência dos requisitos autorizadores da internação provisória, cumpre observar que o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente condiciona a segregação anterior à sentença, limitada a quarenta e cinco dias, a decisão que aponte indícios suficientes de autoria e materialidade e explicite a razão pela qual a providência se revela indispensável. A orientação desta Corte Superior admite que esse requisito de indispensabilidade seja satisfeito pela conjugação entre a gravidade concreta da conduta e o histórico de reiteração infracional, sem que o reconhecimento desta última fique condicionado a pronunciamento definitivo sobre os episódios anteriores.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS DE MESMA NATUREZA E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL. ART. 122, II, DO ECA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Preliminarmente, oportuno ressaltar que, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral,

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

conforme disposto expressamente na legislação de regência, qual seja, o art. 4º da Lei n. 8.069/1990 e o art. 227 da Constituição da República.

2. A internação provisória do paciente foi fundamentada na sua reiteração na prática de atos infracionais de mesma natureza, aliado à sua situação de vulnerabilidade social, pois ele está declaradamente envolvido com o tráfico de drogas e endividado com pessoas deste meio (e-STJ, fl. 11). Assim, deve subsistir a aplicação da medida aplicada, por possuir motivação idônea e, consequentemente, atender ao melhor interesse do menor infrator e da sociedade.

3. Nesse contexto, não verifico ilegalidade capaz de respaldar o pleito de revogação da medida aplicada, havendo a Corte estadual logrado apresentar motivação concreta, suficiente e idônea para justificar a imposição da internação provisória do paciente. Precedentes.

4. Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, tendo em vista que a norma legal, disposta no art. 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal (HC n. 441.252/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.018.197/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Na espécie, a motivação acolhida pelo colegiado de origem não repousou na tipicidade em abstrato do ato infracional. O acórdão apoiou-se na quantidade de entorpecente apreendida com o paciente, 152 porções de crack, totalizando 20 gramas, já preparadas para difusão em invólucros individuais, e acrescentou episódio ocorrido apenas três dias antes, no qual o adolescente fora surpreendido com 339 pedras da mesma substância e com considerável quantidade de maconha, objeto de apuração autônoma.

Cuida-se de dados colhidos do quadro delineado pelas instâncias ordinárias, reveladores de repetição da conduta em intervalo curtíssimo e de possível vinculação do adolescente à mercancia de drogas, e não de juízo de reprovação fundado na natureza do ilícito. Nesse contexto, a menção do acórdão ao artigo 174 do ECA, relativa à segurança pessoal do jovem e à ordem pública, encontra respaldo nas circunstâncias efetivamente apuradas. Atendidas as exigências do artigo 108 do mesmo diploma, não se divisa a ilegalidade apontada.

Por igual razão, não aproveita ao agravante o enunciado da Súmula 492 desta Corte Superior. O verbete obsta que a natureza do ato equiparado ao tráfico funcione

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

como fundamento único da internação, mas não a inviabiliza quando o julgador se ampara em circunstâncias próprias do caso, tal como se deu aqui.

Tampouco beneficia a defesa a alegação de primariedade técnica, extraída da inexistência de pronunciamento judicial sobre o episódio pretérito. O acórdão recorrido admitiu de modo expresso que o adolescente não ostenta reincidência técnica e, mesmo assim, colheu dos fatos de junho de 2025 o quadro de habitualidade que legitimou a cautelar, solução coerente com o regime legal da matéria, já que a internação anterior à sentença pressupõe indícios, e não juízo definitivo de responsabilização.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas na origem, a tese defensiva deve ser rejeitada.

No tocante à tese de inadequação da medida diante da condição clínica do paciente e do princípio da proteção integral, observo que a internação anterior à sentença não se confunde com sanção, revestindo-se de finalidade protetiva e pedagógica, de sorte que a existência de tratamento voltado a transtorno associado ao uso de substâncias psicoativas não a torna, por si só, inviável.

No caso, o acórdão recorrido registrou que a segregação atende igualmente à proteção do próprio adolescente, de maneira que a situação de saúde invocada não se opõe à motivação adotada na origem, com ela antes se conciliando. Definir se o atendimento prestado em meio aberto bastaria às necessidades do paciente exigiria confrontar documentos de tratamento e relatórios de evolução terapêutica, providência vedada nesta sede. Não se verifica, assim, descompasso entre a cautelar restabelecida e o quadro apurado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, as teses levantadas não merecem acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9320fa22-ee21-4bbd-b5db-d6dc6ea2da11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.184 / RS

Número Registro: 2026/0225981-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3492025153119 3552025153119 50020817520258210137 50021431820258210137
52000090920258217000 50021484020258210137 50021492520258210137

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CLAUDIO ALENCASTRO GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ CLAÚDIO ALENCASTRO GARCIA - RS109462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : W A B A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A B A
ADVOGADO : JOSÉ CLAÚDIO ALENCASTRO GARCIA - RS109462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 983b9173-500e-4f1c-95db-331cebb66945

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 983b9173-500e-4f1c-95db-331cebb66945